



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.724546/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.075 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os requisitos indispensáveis à sua validade, conforme determinados pela legislação de regência, bem como a suficiente descrição dos fatos que deram causa à autuação, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 60/2019.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, mas a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019 as associadas da ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica somente devem estornar os créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016, data da publicação na internet e do sítio da RFB da SCI Cosit n. 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN n. 740, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, tendo em vista a Solução de Consulta COSIT nº 60/2019.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração através do qual foi lançado contra a interessada o crédito tributário no valor de R\$10.483.750,66, referente à Cofins não cumulativa, acrescida dos juros de mora e multa de ofício, referente ao período 31/01/2012 a 31/12/2012.

Consta do Auto de Infração, da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, que a autuação se deu devido ao desconto indevido de créditos na apuração da contribuição, pois o sujeito passivo deixou de estornar, na apuração da contribuição, os créditos da não cumulatividade incidentes sobre a energia elétrica adquirida para revenda que fora inutilizada, deteriorada ou perdida, em desacordo com o §13, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Em sua Impugnação a interessada inicialmente alega AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS AUTOS. Sobre isso informa que em resposta apresentada à Fiscalização esclareceu que suas perdas “não técnicas são decorrentes de situações que não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º, §13, da Lei n.º 10.833/03”, no caso: “(i) erros de medição; (ii) erros no processo de faturamento; (iii) unidades consumidoras sem equipamento de medição” e afirma que “não há fundamento legal para o estorno de crédito de COFINS em relação à energia elétrica ‘perdida’ em função dessas razões”. Segue aduzindo que, tais esclarecimentos foram ignorados e os Autos de Infração “foram lavrados sem qualquer indicação precisa a respeito de qual das hipóteses do art. 3º, § 13 da Lei n.º 10.833/03 a IMPUGNANTE estaria enquadrada”. Alega que a infração foi descrita de forma “vaga e imprecisa” e defende que não há nos autos “qualquer elemento que permita afirmar que a perda de energia elétrica sofrida... decorreria unicamente de desvio, fraude ou furto”, mas que o que há é a demonstração de que “as perdas incorridas na atividade de distribuição de energia elétrica decorrem de diversos outros fatores, para os quais não há previsão de estorno”.

Afirma que “resta claro que não há dispositivo legal que determine o estorno dos créditos apurados pela IMPUGNANTE sobre a integralidade da parcela da energia elétrica objeto de perda não técnica, motivo suficiente para o cancelamento dos AUTOS”.

Defende que o Auto de Infração é nulo sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos essenciais à sua validade, conforme postos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art.10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Em relação às perdas técnicas e não técnicas de energia na distribuição, explica: que cabe à ANEEL determinar quanto dos valores referentes aos custos de aquisição de energia poderá ser repassado às tarifas cobradas dos consumidores finais; que a ANEEL definiu que o percentual máximo de perdas não técnicas que poderia ser repassado nas suas tarifas seria de 16,22% em relação ao total de energia adquirida; que, “as perdas não técnicas incorridas até o limite de 16,22% em relação à energia adquirida ... foram repassadas ao preço das tarifas cobradas dos consumidores finais, de modo que, por consequência, integraram a base de cálculo da COFINS referente ao ano-calendário 2012”.

Por fim, alega a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Pugna pelo cancelamento dos Autos de Infração e, alternativamente, que seja afastada a incidência de juros mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC), nos termos do Acórdão n.º 07-40.219, de 09/08/2017 (fls.756/761), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2012 A 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os requisitos indispensáveis à sua validade, conforme determinados pela legislação de regência, bem como a suficiente descrição dos fatos que deram causa à autuação, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2012 A 31/12/2012

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PERDAS NÃO TÉCNICAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DO CRÉDITO.

As distribuidoras de energia elétrica devem estornar dos créditos do regime de apuração não cumulativa da Cofins a parcela relativa às perdas não técnicas da energia elétrica adquirida no mês para distribuição a seus clientes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações apresentadas na Impugnação no sentido da procedência da utilização dos créditos relativos às perdas não técnicas. Ao final requer a reforma da decisão da DRJ, para que seja cancelado o Auto de Infração, ao menos, seja afastada a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Às fls. 863/873, foi juntado Memoriais; planilha contendo informações a respeito da quantidade de (MWh) e valor (R\$) da (i) energia adquirida para revenda, (ii) perdas técnicas, e (iii) perdas não técnicas; e, declaração da Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – ABRADDEE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 04/09/2017 (fl. 767) e protocolou Recurso Voluntário em 15/09/2017 (fl. 768) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:

Com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela recorrente, adoto os fundamentos da decisão da DRJ, com amparo no artigo 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999, cujos excertos do voto estão a seguir transcritos:

Preliminar nulidade

Dos argumentos de defesa infere-se que a interessada pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que estariam ausentes requisitos essenciais à sua validade, em desacordo com o art. 142 do CTN e inciso II do art.10, do Decreto n.º 70.235/1972.

Tal argumento, todavia, não procede, haja vista, em análise ao Auto de Infração e ao Termo de Verificação de Infração – TVI, verificar-se que estão presentes todos os requisitos previstos o art. 142 do CTN: está demonstrada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; determinada a matéria tributável; demonstrado o cálculo do tributo; identificado o sujeito passivo.

Em relação à descrição do fato que deu causa a autuação, saliente-se que, tendo em conta os termos da primeira intimação fiscal e o excerto da Solução de Consulta Interna – SCI Cosit n.º 17/2016 presentes na narrativa da Autoridade Fiscal, vê-se claramente que a infração consiste do não estorno dos créditos da não cumulatividade da contribuições apurados a partir das perdas não técnicas de energia elétrica adquirida para revenda, conforme determina o §13 do art. 3º da Lei 10.833/2003.

Há que se firmar, portanto, que ao contrário do que alega a Recorrente, o dispositivo legal e a situação fática contrária a este que deu causa ao lançamento em tela foram indicados de forma clara e objetiva, tanto que foram pontual e expressamente contestados pela interessada, como se vê do relatório deste voto.

Desta feita, estando presentes nos autos todos os requisitos indispensáveis à sua validade, bem como a suficiente descrição dos fatos que deram causa à autuação, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Portanto, afasta-se a alegação de nulidade suscitada pela recorrente.

III – Do mérito:

A presente autuação fiscal diz respeito aos valores das perdas não técnicas que deixaram de ser estornados pela contribuinte na apuração dos créditos de PIS/COFINS, relativo ao ano-calendário de 2012, tendo por base o § 13º, do art. 3º, da Lei 10.833/03.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que na fase instrutória a contribuinte informou em suas Demonstrações Financeiras que as perdas não técnicas atingiram o percentual de 14,0% da energia adquirida e de posse dessa informação norteado pela Solução de Consulta Interna - SCI COSIT n.º 17, de 13 de julho de 2016, efetuou-se o lançamento de ofício do PIS e da COFINS, incidentes sobre o total das perdas não técnicas que deixaram de ser estornados oportunamente.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por seu turno, alega a recorrente que as perdas não técnicas compõem a base de cálculo para fins de apuração do PIS/Pasep e da COFINS, não se aplicando o procedimento relacionado ao §13, do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 que determina o estorno do crédito do PIS e da COFINS, concernentes a bens adquiridos para revenda, que tenham sido inutilizados, furtados, roubados, ou deteriorados.

Cita a o art. 2º da Lei n.º 9.427/96, Decreto n.º 2.335/97, art. 4º, X, da Decreto n.º 2.335/97, art. 10, §2º, da Lei n.º 9.648/98, no sentido de que *competete à ANEEL regulamentar o sistema elétrico nacional, cabendo a ela determinar quanto dos valores referentes aos custos de aquisição de energia, inclusive as parcelas referentes a perdas técnicas e não técnicas, poderá ser repassado às tarifas cobradas dos consumidores finais.*

Menciona que apresentou às Autoridades Fiscais a Nota Técnica 282/2012 – SRE/ANEEL, referente ao seu próprio procedimento de Reajuste Tarifário Anual do ano de 2012, que define o percentual máximo de perdas não técnicas que poderia ser repassado nas tarifas seria de 16,22% em relação ao total de energia adquirida pela recorrente.

Conclui que as perdas de energia elétrica estão intrinsecamente relacionadas ao impacto na tarifa de energia elétrica do consumidor final da concessionária de distribuição de energia elétrica. Sendo que as perdas não técnicas também são repassadas na tarifa do consumidor final e integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A decisão de piso, por sua vez, manteve a exigência fiscal, segundo ela o dispositivo citado (§13 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003) não é exaustivo e prevê o estorno dos créditos relativo as perdas não técnicas, independentemente da sua causa. Faz referência à mesma SCI n.º 17/2016, bem como à SCI Cosit n.º 3, de 23/03/2017.

O cerne da questão trazida pela contribuinte diz respeito à seguinte indagação: as perdas não técnicas da concessionária de energia elétrica podem ser enquadradas, ou não, no estorno de crédito da COFINS constante do parágrafo 13 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003.

Para que seja respondida a indagação acima, deve-se analisar outras duas questões: (a) o que seriam as perdas não técnicas no setor elétrico e (b) qual a interpretação a ser dada ao dispositivo legal em debate tendo em vista as peculiaridades do setor elétrico?

Pois bem. Após a Lei n.º 10.865/2004, foi inserido o parágrafo 13 ao artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, que estabeleceu a obrigatoriedade de estorno dos créditos de PIS e COFINS relativos *aos bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados.* A obrigatoriedade do estorno em questão tem origem no raciocínio de que os bem furtados não gerarão receitas, e, conseqüentemente, não serão submetidos à tributação.

Nesse contexto, deve-se observar alguns esclarecimentos relacionados aos aspectos regulatórios das perdas de energia elétrica, sejam elas técnicas e não técnicas (comerciais) de acordo com a Resolução Normativa ANEEL n.º 234/2006, que em seu Anexo VII prevê o seguinte:

PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO

I - AVALIAÇÃO DAS PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO

1. Do ponto de vista regulatório, as perdas na distribuição serão classificadas em:

- Perdas técnicas: montante de energia elétrica dissipada no sistema de distribuição decorrente das leis da Física relativas aos processos de transporte, transformação de tensão e medição de energia elétrica. Corresponde à soma de três parcelas: Joule, dielétrica e magnética; e

• **Perdas não técnicas: apuradas pela diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, considerando, portanto, todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, dentre outros.**

2. As perdas na distribuição serão calculadas pelo balanço energético, ou seja, pela diferença entre o montante de energia injetada e a fornecida. Observados o período do balanço energético e a base de ativos correspondente, será apurada a parcela correspondente às perdas técnicas e, por diferença, as perdas não técnicas.

No mesmo sentido dispõe o Submódulo 2.6 - PERDAS DE ENERGIA do Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa n.º 435/2011 da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:

3. METODOLOGIA

3. As perdas regulatórias de energia, consideradas no cálculo dos custos de compra de energia conforme Submódulo 3.2 do PRORET, possuem dois componentes, as **Perdas na Distribuição** e as **Perdas na Rede Básica**.

4. O tratamento regulatório dado à está descrito no Módulo 3 do PRORET. **Perdas na Rede Básica**

5. As Perdas na Distribuição são formadas pela soma das **Perdas Técnicas** e **Perdas Não Técnicas**.

6. As **Perdas Técnicas Regulatórias** são definidas conforme Módulo 7 dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST).

7. As regras para a definição das **Perdas Não Técnicas Regulatórias** são descritas neste Submódulo. [...] 3.1. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

12. Energia Vendida - EV: representa toda energia vendida pela concessionária ao seu mercado cativo, consumo próprio e energia suprida com tarifa regulada às concessionárias de distribuição.

13. Energia Entregue - EE: energia transportada pelo sistema da distribuidora com faturamento apenas por TUSD, calculada pela soma da energia entregue a consumidores livres, autoprodutores e outra concessionária que acesse o sistema de distribuição.

14. Energia Injetada - EI: somatório de toda energia injetada na rede de distribuição da concessionária via pontos de fronteira (menos a energia exportada para a rede básica) ou geração local (própria ou de terceiros).

15. Perdas na Distribuição - PD: diferença entre a energia injetada na rede da distribuidora e o total de energia vendida e entregue, expressa em megawatt-hora MWh, e composta pelas perdas técnicas e não técnicas.

16. Perdas Técnicas - PT: parcela das perdas na distribuição inerente ao processo de transporte, de transformação de tensão e de medição da energia na rede da concessionária, expressa em megawatt -hora MWh.

17. Perdas Não Técnicas - PNT: **representa todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.** Corresponde à diferença entre as Perdas na Distribuição e as Perdas Técnicas, em megawatt -hora (MWh).

18. Perdas na Rede Básica - PRB: são perdas externas à rede de distribuição da concessionária e representam a parcela de energia dissipada no transporte da energia no sistema de transmissão da Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão. (...) (grifou-se)

Sob a ótica regulatória, nota-se que o conceito de perdas não técnicas abarca alguns fatos semelhantes aos enquadrados no § 13 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, tais como

furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc. (item 3.1 do Submódulo 2.6 - PERDAS DE ENERGIA do PRORET), os quais viabilizariam a aplicação da regra do estorno de créditos da COFINS nesses casos.

A matéria discutida neste processo é conhecida deste Colegiado que tradicionalmente coloca-se contrariamente à pretensão da recorrente de creditar-se de valores referentes às perdas não técnicas de energia, que devem ser inseridas nos custos gerenciáveis da empresa, valendo por todos o Acórdão n. 3302003.146, de lavra do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède em 26 de abril de 2006, *in verbis*:

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Este entendimento encontra-se em conformidade com a Solução de Consulta Interna - SCI COSIT n.º 17, de 13 de julho de 2016, citada pela Autoridade Fiscal. A referida solução de consulta foi estabelecida a desnecessidade de que as perdas técnicas sejam objeto de estorno de créditos registrados na sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por outro lado, na mesma solução foi consignada a obrigatoriedade de estorno dos créditos relacionados a perdas não técnicas, independentemente de sua causa.

Contudo, merece destaque a Solução de Consulta n.º 60 - Cosit, de 27/02/2019, formulada por ABRADDEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, da qual a recorrente é associada desde 02/08/2001, conforme declaração acostada prestada pela associação juntada nos autos (Anexo II - fl. 869).

Oportuna a transcrição da SC – Cosit n.º 60/2019:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da

subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit n.º 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit n.º 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB n.º 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 1.º, caput e §3º, inciso V, “b”, e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto n.º 2.335, de 1997; IN RFB n.º 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB n.º 1.396, de 2013.

Ressalta-se que a referida Solução de Consulta, apesar de manter o entendimento contido na SCI n.º 17/2016, delimitou que as distribuidoras associadas da ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, “*devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit n.º 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB n.º 740, de 2007*”.

Desta forma, tratando-se de auto de infração lavrado em relação aos anos calendário 2013 e 2014, período anterior a 3 de agosto de 2016, a partir de quando, a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019, as associadas da consulente deveriam passar a estornar os créditos da COFINS relativos às perdas não técnicas, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Nesse mesmo sentido, destaco o Acórdão n.º 3302-008.199, de proferido pelo Ex Conselheiro Raphael Madeira Abad. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013, 2014

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 60/2019.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, mas **a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019 as associadas da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica somente devem estornar os créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016**, data da publicação na internet e do sítio da RFB da SCI Cosit n. 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN n. 740, de 2007. (grifou-se)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2014, 2015

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME NÃO CUMULATIVO. PERDAS NÃO TÉCNICAS DE ENERGIA. ESTORNO DO CRÉDITO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 60/2019. APLICAÇÃO.

Sobressaindo solução de consulta 60/2019, da qual o contribuinte integra as consulentes, **somente a partir de 03 de agosto de 2016 deve prevalecer o entendimento de estornar os créditos de Cofins relativos** às perdas de

mercadorias/bens adquiridos para revenda e **perdas não técnicas de energia elétrica**, a autuação anterior em período anterior deve ser cancelada. (Acórdão n.º 1402-004.314 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo n.º 15586.720168/2018-14, Rel. Conselheiro Marco Rogério Borges, Sessão de 10 de dezembro de 2019). (grifou-se)

Assim, como a autuação fiscal teve como foco o ano-calendário de 2012, e o entendimento novel foi introduzido em 2016, não poderia se manter para o PIS e Cofins o posicionamento adotado pela autoridade fiscal autuante, e mantido pela instância *a quo*.

IV – Do dispositivo:

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida e no mérito dar provimento ao recurso, cancelando o auto de infração, a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green